

<b>Parecer n.º</b>	DSAJAL 232/19
<b>Data</b>	11 de dezembro de 2019
<b>Autor</b>	José Manuel Lima

<b>Temáticas abordadas</b>	Contrato por tempo indeterminado Caducidade Inaptidão definitiva Período experimental.
----------------------------	---

Notas

---

Tendo em atenção o exposto no ofício n.º ..., de ..., da Câmara Municipal de ..., sobre a matéria referenciada em epígrafe, cumpre-nos tecer as seguintes considerações:

Sem desprimor pelo aduzido na informação dos serviços anexa ao pedido de parecer, merece realce a circunstância de nos encontrarmos perante um contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, outorgado em 2019/11/19, com cessação em 2019/12/02, mercê da declaração de inaptidão definitiva da segunda outorgante, na sequência de um procedimento concursal publicitado na 2.ª série do Diário da República de 4 de março de 2019 e concluído em 25 de outubro de 2019, com a publicitação da lista unitária de ordenação final.

Atenta a factualidade descrita (e dispensando-nos, por inutilidade, de aferir das competências da Medicina do Trabalho versus médico ou serviço integrante do Serviço Nacional de Saúde ou, mesmo, da ADSE, no que à declaração de incapacidade definitiva diz respeito), sobrelevam, em sede de apreciação da questão controvertida, dois elementos:

- Em primeiro lugar, e sem prejuízo do que, adiante se dirá, tomando em apreço que o procedimento concursal (note-se, dirigido à constituição de reservas de recrutamento) não poderá deixar de dar-se por concluso com a publicitação da lista unitária de ordenação final, afigura-se-nos não se encontrarem reunidos os pressupostos e requisitos legalmente exigidos para a aplicação da medida provisória proposta no ponto 13 da informação dos serviços.
- Em segundo lugar, e de modo, quanto a nós, bem mais determinante, valerá salientar que a outorgante trabalhadora se encontrava, em 2019/12/02, em pleno desempenho do período experimental que, como é sabido decorrer da lei (se destina a comprovar se o trabalhador possui as competências exigidas pelo posto de trabalho que vai ocupar – n.º 1 do artigo 45.º da LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho).

Neste contexto, curial será chamar à colação o disposto no referido artigo 45.º quando, depois de prescrever, nas alíneas a) e b) do n.º 2, respetivamente, que o período

experimental tem duas modalidades, a saber, “*período experimental do vínculo*, que corresponde ao tempo inicial de execução do vínculo de emprego público” e “período experimental de função, que corresponde ao tempo inicial de desempenho de nova função em diferente posto de trabalho, por trabalhador que já seja titular de um vínculo de emprego público por tempo indeterminado”, estabelece, no n.º 3, que “*concluído sem sucesso o período experimental do vínculo*” (como, neste caso, se impõe concluir), “*este cessa os seus efeitos automaticamente, sem direito a qualquer indemnização ou compensação*”, assim se revelando prejudicada, salvo melhor opinião, qualquer análise respeitante a uma eventual invalidade ou caducidade do contrato.